



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.722532/2011-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-003.243 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria Multa Regulamentar
Embargante ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2008

MANIFESTO ELETRÔNICO PROVISÓRIO. CABIMENTO DA MULTA REGULAMENTAR

O controle das atividades aduaneiras foi conferido à RFB pelo art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, que, dentre outras atribuições, estabelece a forma e os prazos em que as informações devem ser prestadas.

A RFB, por meio dos artigos 22 e 50 da IN nº 800/07, estabeleceu o prazo para a conclusão da desconsolidação da carga. - na data da ocorrência infração em questão, expirava no dia da atracação. Ainda que todas as informações tenham sido providas por meio do manifesto eletrônico provisório, não nos cabe dispensar o contribuinte de uma obrigação estabelecida pela Receita Federal do Brasil, por meio da IN nº 800/07.

ALTERAÇÃO DA DATA DA ATRACAÇÃO. CABIMENTO DA MULTA REGULAMENTAR

O agente de carga deve manter-se atualizado em relação à data prevista para a atracação, por meio de consulta aos Sistemas Mercante e SISCOMEX Carga. Assim, a mudança na data prevista para a atracação não justifica o descumprimento do prazo para a prestação das informações previstas nos artigos 17 e 18 da IN nº 800/07.

Embargos Acolhidos em Parte

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para sanar o vício de omissão concernente à não-apreciação de alegações apresentadas no recurso voluntário, porém, no mérito, negar-lhe provimento.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 166 a 168), fundado no art. 65 do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF - RICARF), opostos em face do Acórdão de nº 3803-005.555 (fls. 135 a 141), de 26 de fevereiro de 2014, da 3ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo versa sobre a lavratura de auto de infração (fls. 3 a 15) para cobrança de multa regulamentar de R\$ 5.000,00, prevista na alínea "e" do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, em razão de atraso no provimento de informações acerca da desconsolidação de carga, previsto no art. 17 da IN nº 800/07.

O Acórdão embargado foi assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2008

AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO.

A agência de cargas desconsolidadora nacional da carga que a si estava consignada atua na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."

A embargante alega que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, o que justificaria a oposição dos embargos (art.65 do RICARF). As seguintes alegações apresentadas no recurso voluntário (fls 99 a 114) não teriam sido apreciadas::

"a) o efetivo cumprimento da obrigação acessória, em razão da inclusão provisória do Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) n.º 130.805.218.696.863, bem como da antecipação da embarcação, debatido especificadamente nos itens 12 a 20 do Recurso Voluntário;

b) a natureza jurídica da responsabilidade por infrações e sua aplicabilidade no caso em tela, debatidos especificadamente nos itens 25 a 31 do Recurso Voluntário;

c) a possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea no presente caso, em especial pela nova redação conferida ao artigo 102,

§2º, do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/2010, debatido especificadamente nos itens 37 a 41 do Recurso Voluntário, e;

d) a possibilidade de redução da penalidade nestes autos e nos autos dos processos administrativos fiscais de n.ºs 10711.722532/2011-08, 10711.722534/2011-99, 10711.722536/2011-88 e 10711.722537/2011-22, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do princípio do non bis in idem, debatido especificadamente nos itens 61 a 66 do Recurso Voluntário."

Nas fls. 200 a 202, encontra-se o despacho, por meio do qual o Presidente 3ª TE/3ª Seção/CARF admitiu os embargos, reconhecendo, entretanto, tão somente a ocorrência da omissão indicada na letra "a" do excerto acima transcrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

De acordo com o despacho de admissibilidade (fls. 200 a 202), a 3ª TE/3ª Seção/CARF deixou de apreciar as alegações contidas nos itens 12 ao 20 do recurso voluntário (fls. 82 a 98) e assim sumarizadas na letra "a" do item 3 dos embargos de declaração (fl. 167):

"a) o efetivo cumprimento da obrigação acessória, em razão da inclusão provisória do Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) n.º 130.805.218.696.863, bem como da antecipação da embarcação, debatido especificadamente nos itens 12 a 20 do Recurso Voluntário;"

Da leitura do recurso voluntário e do Acórdão nº 3803-005.555, verifica-se que realmente ocorreu a omissão indicada no despacho. Assim sendo, nos termos do art. 65 do RICARF, tomo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para que esta turma aprecie alegações contidas no excerto dos embargos de declaração acima reproduzido.

Os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se nele detalhadamente narrados (fls. 12 e 13), como segue:

Dos Fatos

A embarcação *CAP MONDEGO* chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro/RJ, procedente do porto de , , no dia **23/11/2008**, tendo atracado **às 23:52:00 h**, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto nº 1308502205032 e Detalhes da Escala nº 08000277695 às fls. 21/21 e 16/20, respectivamente.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

A agência de navegação ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.026/0001-46, após ter informado o Manifesto nº 1308502205032 e efetuado sua vinculação à escala dentro do prazo, informou tempestivamente, em 18/11/2008, às 10:50:40 h, o Conhecimento Eletrônico(C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº 130805215390747, consignado a CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ nº 01.831.941/0004-82, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 23/24.

A empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E. nº 130805215390747, incluindo tempestivamente, em 21/11/2008, às 17:11:27 h, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico(C.E.-Mercante) Genérico/Filhote (MHBL) nº 130805218065367, consignado a CONTACT NVOCC LTDA, CNPJ nº 03.434.408/0001-60, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 25/26.

Processo nº 10711.722532/2011-08
Acórdão nº **3301-003.243**

S3-C3T1
Fl. 15

Por sua vez, a empresa CONTACT NVOCC LTDA, também na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E. nº 130805218065367, incluindo tempestivamente, em 21/11/2008, às 17:21:34 h, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico(C.E.-Mercante) Genérico/Filhote (MHBL) nº 130805218098532, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 27/29.

Este conhecimento está consignado à empresa ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.433.647/0001-56, conforme tela do sistema CNPJ constante às fls. 15, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 22.

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), a data/hora limite para que a empresa ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, é a mesma da atracação efetiva da embarcação, ou seja, dia **23/11/2008, às 23:52:00 h.**

No entanto, a empresa ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. procedeu à desconsolidação da carga através do **C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº 130805218696863** somente no dia **24/11/2008, às 10:04:21 h**, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 30/31.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme consta às fls. 31.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

A seguir, reproduzo as alegações da embargante, contidas nos itens 12 ao 20 do recurso voluntário (fls 99 a 114):

12. No mais, a inclusão provisória do Conhecimento Eletrônico agregado nº 130805218696863 foi realizada pela ora Recorrente em 21 de novembro de 2008, às 17h21min, não havendo alteração das informações no momento de sua inclusão efetiva.

13. Logo as informações foram tempestivamente prestadas pela ora Recorrente, no momento da inclusão provisória do Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) nº 130805218696863, sendo tal entendimento extraído dos termos do artigo 112, *caput*, do Código Tributário Nacional.

14. Dessa forma, resta claro o excessivo zelo da fiscalização, considerando que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações por parte da Recorrente, bem como os demais fatos demonstrados não geraram prejuízo àquela, não havendo que se falar em aplicação da penalidade.

15. Urge esclarecer que a embarcação *Cap Mondego* **antecipou a atracação** prevista, do dia 24, às 12h00min, para 23 de novembro de 2008, às 23h52min, por motivos desconhecidos até aquele momento pela Recorrente, gerando a impossibilidade de cumprir o rigor formal estipulado pela Instrução Normativa n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

16. Percebe-se claramente que a Autuada prestou as informações necessárias à Receita Federal do Brasil com nítida antecedência, considerando a data de atracação inicialmente prevista, não podendo, portanto, ser penalizada por fato que não ensejou.

17. Em que pese o fato de a legislação tributária estabelecer um prazo mínimo para que sejam prestadas as informações em exame, não podemos olvidar que qualquer norma jamais poderá atentar o princípio da segurança jurídica.

18. Destarte, o marco referencial para contagem do prazo mínimo estabelecido pelo artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 é a data inicialmente prevista de atracação da embarcação, eis que pelo artigo 112, *caput*, do Código Tributário Nacional a legislação tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado.

19. Concluir de maneira contrária, nobres julgadores, é colocar a sociedade no jugo da incerteza, eis que não se pode impor uma obrigação a alguém baseada em fatos incertos.

20. Logo, a lavratura do auto em testilha afronta ferozmente o princípio da segurança jurídica, postulado este que deve ser observado pela Administração.

Antes de adentrar na legislação de regência, faz-se mister consignar que, da leitura do excerto do recurso voluntário acima transcrito, extrai-se que a embargante admite o descumprimento do prazo previsto no inc. III do art. 22 da IN nº 800/07 (até a data da atracção do navio) para a inserção nos Sistemas Mercante e SISCOMEX Carga do Conhecimento Eletrônico Mercante Agregado (HBL) nº 130805218696863. A informação foi incluída no sistema às 10h4min do dia 24/11/08, apesar de a embarcação ter atracado às 23h52min do dia 23/11/08.

De acordo com o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, o transportador e os agentes de cargas, consolidadores ou desconsolidadores de carga, devem prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a carga transportada, nos prazos por ela estabelecidos. E estabelece multas pelo descumprimento de prazos.

Decreto-lei nº 37/66

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(. . .)" (g.n.)

O art. 17 da IN nº 800/07 dispõe sobre o conteúdo da informação a ser prestada ao Fisco sobre a desconsolidação da carga. No § 1º do art. 18 da IN nº 800/07, admite que o agente de carga apresente um manifesto eletrônico provisório, antes da identificação do conhecimento Eletrônico (CE) genérico. E os artigos 22 e 50 tratam dos prazos - na data da infração (24/11/08), o prazo para a apresentação da informação definitiva sobre a desconsolidação da carga expirava-se na data e hora da atracação do navio:

IN nº 800/07

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

(. . .)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(. . .)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País." (g.n.)

No primeiro argumento de defesa não apreciado pelo CARF, a embargante aduziu que, no dia 21/11/08, às 17h21, incluiu no "Sistema Mercante" e no "SISCOMEX Carga" o manifesto eletrônico provisório, previsto no § 1º do art. 18 da IN nº 800/07. E que o mesmo não sofreu alteração posteriormente, quando da conclusão da desconsolidação da carga e provimento da informação em formato definitivo.

Assim sendo, tendo sido fornecida a informação de que o Fisco precisava para exercer sua função fiscalizadora, não haveria que se aplicar a multa regulamentar.

Dirirjo da embargante.

O inciso III do art. 22 c/c o inciso II do art. 50 da IN nº 800/07, acima reproduzidos, é claro ao estabelecer o prazo para a **conclusão** da desconsolidação da carga - na data da ocorrência infração em questão, expirava no dia da atracação. Ainda que todas as informações tenham sido providas por meio do manifesto eletrônico provisório, não nos cabe dispensar o contribuinte de uma obrigação estabelecida pela Receita Federal do Brasil, por meio da IN nº 800/07.

Com efeito, o poder de exercer o controle das atividades aduaneiras foi conferido à RFB pelo art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, que, dentre outras atribuições, estabelece a forma e os prazos em que as informações devem ser prestadas.

Assim sendo, nego provimento ao primeiro argumento.

O segundo argumento é o de que a informação sobre as data e hora da atracação foi antecipada do dia 24, às 12h, para 23, às 23h52min, "*por motivos desconhecidos até aquele momento pela Recorrente, gerando impossibilidade de cumprir o rigor formal estipulado pela IN nº 800/07*" (recurso voluntário, item 15, fl. 103).

Tal alegação também não a socorre.

Prestar informação sobre a data e hora da atracação é responsabilidade do transportador (art. 8º da IN nº 800/07), que poderá alterá-la até a data da atracação. Estes dados

são inseridos nos Sistemas Mercante e SISCOMEX Carga e estão disponíveis para todos os participantes do processo, incluindo o agente desconsolidador de carga.

Cabe aos participantes manterem-se atualizados em relação à viagem, de forma que possam tempestivamente cumprir com suas obrigações. Portanto, o desconhecimento da alteração do horário da atracação não justifica o atraso na prestação da informação ao Fisco. Por isto, também nego provimento à segunda alegação.

De todo exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos, para sanar o vício de omissão concernente à não-apreciação das alegações apresentadas no recurso voluntário e indicadas na letra "a" do item 3 dos embargos de declaração (fl. 167), acima reproduzida, porém, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a cobrança da multa regulamentar de R\$ 5.000,00, prevista no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira